

## ACÓRDÃO Nº 9439/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.162/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional
  - 3.2. Responsável: Francisco Andrade Carreiro (CPF: 350.860.684-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bentinho/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB-PB 1663 – peça 20)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Francisco Andrade Carreiro, ex-prefeito do Município de São Bentinho/PB (2006-2012), em razão do não encaminhamento da prestação de contas final do Convênio 1.111/2008 (Siconv 026153/2008 - Siafi 652663), celebrado para fins de “Construção do Açude Comunitário da Comunidade de Forquilha”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Andrade Carreiro (CPF 350.860.684-87), prefeito à época da aplicação da totalidade dos recursos do Convênio 1.111/2008 (Siconv 026153/2008 - Siafi 652663);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Sr. Francisco Andrade Carreiro (CPF 350.860.684-87), na condição de prefeito à época das irregularidades perpetradas, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
500.000,00	15/8/2011
500.000,00	8/2/2012
1.500.000,00	16/11/2012

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Francisco Andrade Carreiro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior,

para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, §7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.7. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que busque adotar providências com vistas a viabilizar tratativas com o Município de São Bentinho/PB no intuito de empreender as ações que se façam necessárias para a conclusão do Açude Comunitário na Comunidade de Forquilha, uma vez que a parcela da obra executada com recursos do Convênio 1.111/2008 (Siconv 026153/2008 - Siafi 652663) não trouxe os benefícios esperados para a coletividade administrada;

9.8. dar ciência da recomendação contida no item 9.7 supra, bem assim deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministro Supervisor da Área, para que adote as providências que entender cabíveis;

9.9. determinar, com fulcro no art. 243 do RI/TCU, que a Secex/PB monitore o cumprimento da recomendação contida no item 9.7 supra.

10. Ata nº 29/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9439-29/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
Procurador